

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 439, DE 2023

Acresce os parágrafos 5º e 6º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), para prever que as instituições públicas de educação superior deverão oferecer vagas, na modalidade ensino à distância (EAD), para todos os cursos em que houver oferta de vagas presenciais.

Autor: Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), a fim de incluir os §§ 5º e 6º ao art. 80, de forma a prever que as instituições públicas de educação superior deverão oferecer vagas, na modalidade ensino à distância (EAD), para todos os cursos em que houver oferta de vagas presenciais.

Prevê, ainda, que não haverá limitação numérica de vagas nas instituições públicas de ensino superior para os cursos na modalidade de ensino à distância (EAD), estando franqueado o ingresso do estudante que alcançar nota de corte mínima em um dos processos seletivos aplicáveis, conforme regulamento a ser expedido pelo Ministério da Educação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em



regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando possibilitar o ingresso no ensino superior em instituições públicas, por meio do ensino à distância.

A educação à distância é uma ferramenta valiosa para democratizar o acesso ao ensino superior, permitindo que mais brasileiros tenham a oportunidade de se qualificar e contribuir para o desenvolvimento do país.

Além disso, o ensino à distância (EAD) oferece flexibilidade de horários e local de estudo, o que atende às necessidades de estudantes que trabalham ou têm outras responsabilidades. Dessa forma, permite que os indivíduos conciliem o ensino superior com suas vidas pessoais e profissionais, democratizando o acesso à educação.

A modalidade EAD elimina barreiras geográficas, possibilitando que estudantes de todas as regiões do país tenham acesso a cursos superiores de instituições de qualidade, mesmo em áreas remotas onde a oferta presencial é limitada.

No entanto, entendemos que são necessários alguns ajustes ao Projeto de Lei apresentado.

Diversos cursos do ensino superior, notadamente os da área da saúde, demandam a realização de aulas práticas para a completa formação do profissional. Resta, em consequência disso, impossibilitada a oferta de tais cursos na modalidade EAD.

Para tanto, realizamos a alteração da redação do §5º do art. 80, a fim de que sejam excetuados da obrigatoriedade da oferta de vagas EAD os cursos que possuam aulas práticas em sua matriz curricular.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 439 de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.



* C D 2 3 5 8 8 1 5 0 8 4 0 0 *

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881508400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 3 3 5 8 8 1 5 0 8 4 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 439, DE 2023

Acresce os parágrafos 5º e 6º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), para prever que as instituições públicas de educação superior deverão oferecer vagas, na modalidade ensino à distância (EAD), para todos os cursos em que houver oferta de vagas presenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.....

.....
§ 5º. As instituições públicas de ensino superior deverão oferecer vagas, na modalidade ensino à distância (EAD), para todos os cursos em que houver oferta de vagas presenciais, excetuados os cursos que possuam, em sua matriz curricular, a realização de aulas práticas.

§ 6º. Não haverá limitação numérica de vagas nas instituições públicas de ensino superior para os cursos na modalidade de ensino à distância (EAD), estando franqueado o ingresso do estudante que alcançar nota de corte mínima em um dos processos seletivos aplicáveis, conforme regulamento a ser expedido pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 3 5 8 8 1 5 0 8 4 0 0 *